



# Município<sup>De</sup> Palmital-PR

Gestão 2025 - 2028

## DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2025

DATA: 23/09/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 112/2025

CONTRATADO: 2 M POÇOS ARTESIANO LTDA CNPJ 59.136.068/0001-45

VALOR: R\$ 55.300,00(Cinquenta e cinco mil e trezentos reais)

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COMN FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL Nº 0000789-54.2024.16.0125.



**Solicitação de Compra/Contratação Pública**

MEMORANDO nº 088/2025

DATA: 08/09/2025

**Visão Geral**

**OBJETO:**

SOLICITO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO COMPLETA DE POÇO ARTESIANO NA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM ATENDIMENTO À SENTENÇA JUDICIAL NOS AUTOS Nº 0000789-54.2024.8.16.0125.

O objeto compreende a **perfuração, revestimento, instalação de tubos e filtros, cimentação, testes de bombeamento, análise da qualidade da água, fornecimento e instalação dos materiais adequados, bem como a elaboração e entrega de toda a documentação técnica exigida pelos órgãos competentes**, de forma a garantir o pleno funcionamento e a conformidade legal do sistema.

**JUSTIFICATIVA:**

A solicitação visa atender determinação judicial nos Autos nº 0000789-54.2024.8.16.0125, garantindo solução definitiva para o abastecimento de água potável da Localidade de Arroio Grande.

O procedimento licitatório deverá contemplar todas as etapas necessárias à execução do poço artesiano, desde a perfuração até a entrega da documentação técnica, incluindo fornecimento e instalação de materiais, testes de bombeamento, análise da qualidade da água e conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

Enviam-se, em anexo, os documentos técnicos necessários para subsidiar a análise jurídica e a regular instrução do processo licitatório.

*Enviamos também demais documentação para avaliação jurídica para abertura de procedimento licitatório.*

**Gestor:**  
ROBERTO CARLOS ROSSI

**Responsável:**  
Antonio Ferraz de Lima Neto  
Jessica Fernanda Monteiro

**Local de Entrega:**  
Prefeitura Municipal de Palmital

**Setor:** Departamento de Licitação

**Prazo de entrega:** Imediata

**Considerações Finais**

**Documentação anexa:**

**Secretário ou funcionário responsável:**

ROSILDA GOMES DA SILVA  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento  
Praça Moisés Lupion 1001 - Centro  
CEP 852100-000 PALMITAL - PR



000002



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PALMITAL  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI  
Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Fórum - Centro - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3309-3916 - Celular: (42) 99141-4141 - E-mail: aoli@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000789-54.2024.8.16.0125

Processo: 0000789-54.2024.8.16.0125

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Água

Valor da Causa: R\$40.000,00

Autor(s): \* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Reu(s): \* Município de Palmital/PR **Palmital/PR**

### SENTENÇA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Palmital/PR, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que desde 21/9/2023 é relatado, por moradores das localidades rurais Arroio Grande e Palmeira a dificuldade no recebimento e na utilização de água potável. Aduz que muitos moradores estão sem água desde outubro/2023 e informou, apartadamente, que os locais são abastecidos por meio de poço artesiano de propriedade da municipalidade palmitalense há aproximadamente 30 anos, mas, que Edson, Valdeni e Pedro, moradores, teriam obstruído a distribuição de água e prejudicando toda a comunidade. Aponta que houve comunicações e tratativas com o Chefe do Executivo Municipal, sem êxito. Que há receio de represália por parte dos moradores em detrimento da Administração Pública. Ao final, requer a concessão de tutela provisória de urgência consistente em obrigação de fazer, a fim do réu ser coagido ao imediato fornecimento de água potável, de maneira ininterrupta e indiscriminada às comunidades afetadas, sob pena de astreintes fixadas que serão revertidas ao Fundo Municipal da Saúde de Palmital/PR. No mérito, pugna pela procedência da ação, com a confirmação da liminar (obrigação de fazer na prestação do serviço público essencial e permanente de saneamento básico, em observância às normas de direito ambiental e sanitário em vigência, na manutenção regular e permanente do sistema de abastecimento de água potável/tratada, desde a captação, passando pelas adutoras de água bruta e de água potável, estações de tratamento, reservatórios de água potável, rede de distribuição até os instrumentos medidores de consumo e, especialmente, manter o sistema de abastecimento de água aos consumidores da Comunidade “Arroio Grande/Palmeira”, de maneira contínua e ininterrupta, mesmo diante de quaisquer problemas verificados e que se verifiquem em todo e qualquer ponto do sistema de abastecimento/fornecimento de água potável, concretizando a obrigação através de todos os meios necessários para impedir a falta de água ao consumidor, especialmente e inclusive o abastecimento da estação de tratamento com água bruta mediante o uso de caminhões-pipa cesteados pelo requerido para a devida alimentação de toda a rede de distribuição); em danos morais coletivos no importe de R\$ 40.000,00, a ser revertido em prol do Fundo Municipal da Saúde Pública de Palmital/PR; em danos morais individuais no montante de R\$ 2.000,00 para cada consumidor afetado pela irregularidade no serviço, bem como que o réu arque com a integralidade das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Fundo Especial do Ministério Público. Juntou documentos (eventos 1.1/1.5).

Decisão inicial deferindo a tutela antecipada e determinando a citação do réu (evento 11.1).

O réu foi citado (evento 20.1) e informou o cumprimento da tutela antecipatória (eventos 23.1/23.5).

Foi apresentada contestação, na qual o ente municipal arguiu pela extinção do feito sem resolução de mérito pela perda de objeto, visto que a tutela foi cumprida. Afeto ao mérito, aponta pela inexistência de relação de consumo, pelo papel de atuação da municipalidade e pela ocorrência de violação/usurpação do Poder Judiciário em imiscuir-se em políticas públicas. Requer a improcedência da demanda (evento 29.1).

Réplica (evento 33.1).

Determinado ao *Parquet* a juntada de legislação municipal mencionada ao longo do processo e anunciado o julgamento antecipado (evento 43.1).

Acostados arquivos das leis municipais (eventos 47.2/47.3).

Os autos vieram conclusos para sentença (evento 55).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Dos requisitos de constituição e desenvolvimento processuais

Registre-se que estão presentes as condições da ação: as partes são legítimas, porque há pertinência subjetiva dos polos da ação com a demanda deduzida, reclamando a parte autora direito próprio em face do réu, expressando a necessidade e utilidade da intervenção do Judiciário, em atenção ao artigo 17 do Código de Processo Civil.

Presentes também os pressupostos processuais, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo. Feita esta breve análise, verifica-se que a demanda está em condições de **julgamento**.

### II.2 – Da preliminar de falta de interesse de agir

Não merece prosperar o argumento pelo réu de que o cumprimento da tutela provisória de urgência exauriu a finalidade da ação. Isto porque o deferimento de tutela antecipada, por si só, não resolve o mérito, o qual depende do exercício do contraditório e da ampla defesa e de dilação probatória.

O interesse processual, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (**Lições de Direito Processual Civil**: vol. 1. 12. ed, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005, p. 128-129) "é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito de provimento final seja verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado".

Ainda vale salientar as lições de Vicente Greco Filho e Luiz Fux: "O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (**Direito Processual Civil Brasileiro**: vol. 1. 17. ed., 2003, p. 80-85).

000004

Por óbvio, o cumprimento da decisão que concedeu a tutela não conduz à automática extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, visto que a tutela judicial perseguida foi cumprida somente por força de ordem judicial deferida liminarmente, cuja eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença.

De mais a mais, o mero cumprimento da tutela antecipada não exaure o processo. Do contrário, haveria nítida afronta ao devido processo legal, já que medidas seriam concedidas e confirmadas sem o contraditório e a ampla defesa, havendo ato aproximado de chancela ao pedido levado à apreciação do Poder Judiciário do que análise propriamente dita da demanda.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - HOME CARE - MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO - PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO - ANÁLISE DO MÉRITO - ATENDIMENTO DOMICILIAR - DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE - EXCLUSÃO CONTRATUAL - PONDERAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. - O falecimento do segurado no curso da demanda não implica perda do objeto e do interesse processual, uma vez que foi deferida e cumprida a liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual depende de confirmação ou revogação por sentença com julgamento de mérito, sendo necessária a declaração final da situação de incerteza jurídica estabelecida entre as partes - Restando demonstrado que a alta hospitalar do paciente foi condicionada à realização de determinados cuidados diários, e sendo bastante debilitada a sua saúde, o atendimento domiciliar deve ocorrer nos moldes indicados nos relatórios médicos apresentados. (TJ-MG - AC: 10000150176022005 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 11/10/2018, Data de Publicação: 15/10/2018) - grifou-se.*

*PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - A parte não está obrigada a pleitear administrativamente antes de ingressar com demanda judicial, eis que o direito de ação é uma garantia de todos, previsto na Constituição como direito fundamental, no art. 5º, inciso XXXV, não podendo Mais... obstaculado por leis infraconstitucionais, que dificultam o livre acesso ao Poder Judiciário. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE - O cumprimento da decisão que concedeu a tutela não conduz à automática extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, visto que a tutela perseguida foi cumprida somente por força de ordem judicial deferida liminarmente, cuja eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO HEPTRON 80MG/0, 8ML. AUTORA PORTADORA DE HIPEREMISE GRAVÍDICO + TVP. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO ENTE MUNICIPAL DE PROVER O FÁRMACO SOLICITADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA (TJ-PB 0000163-19.2014.8.15.0091, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 15/10/2015) - grifou-se.*

Com ou sem cumprimento da tutela, com manutenção, alteração ou revogação da tutela antecipada, faz-se necessário perquirir se ainda se mantém o mesmo panorama ensejador da lide, os motivos pelo embate de interesses, a necessidade de provação e atuação do Poder Judiciário.

000005

Portanto, **REJEITO** a preliminar arguida.

### II.3 – Da ação civil pública

O objetivo da ação civil pública é apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e todos aqueles que forem indisponíveis, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.347/1995 e buscar a condenação dos responsáveis, a fim de reporem os danos que causaram.

Tanto isso é verdade que o artigo 3º dessa mesma lei dispõe que “*a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*” o que é absolutamente coerente com a finalidade e objetivo perseguido por esse remédio processual.

Constata-se assim que o objetivo maior da ação civil pública é prevenir ou apurar danos já causados e responsabilizar seus autores e recompor o patrimônio público, de onde se conclui que em não existindo danos é incabível o manejo da ação civil pública.

Neste sentido leciona Rodolfo de Camargo Mancuso (*In: Ação Civil Pública*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 37) que “*a ação civil pública, de natureza condenatória, tem por objeto uma pretensão visando cominar ao infrator uma obrigação de fazer ou de não fazer, que recomponha in specie a lesão ao interesse meta individual violado, sob pena de execução por terceiro, às suas expensas ou de cominação de multa diária pelo retardamento no cumprimento do julgado*”.

Não destoa a jurisprudência:

**AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - IMPLEMENTAÇÃO - PRAZO LEGAL - LEI NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - OBSERVÂNCIA - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - DESCABIMENTO. - A atuação do Poder Judiciário na proteção de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República justifica sua interferência nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, desde que observada a sua necessidade e a adequação entre a medida adotada a o direito que se busca proteger - A prestação de serviços públicos de saneamento básico se insere na política municipal de saneamento básico e sua universalização deve ser implementada por meio de estudos que considerem as peculiaridades locais, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos - A conclusão dos serviços de saneamento básico deve observar o prazo e os percentuais de universalização previstos em lei (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007) com conclusão até 31 de dezembro de 2033. (TJ-MG - AI: 16225172720228130000, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/12/2022, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2022) - grifou-se.**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO - INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO - DIREITO DO CIDADÃO A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, À SAÚDE E À HIGIENE - SENTENÇA CONFIRMADA. - A obrigação da municipalidade em prestar serviços de água e esgoto à sua população, nos parâmetros da legislação e atos administrativos aplicáveis, tem escopo no art. 30, inciso V da Constituição Federal, tratando-se de serviço público de interesse local - O saneamento básico é um direito de todos, cumprindo à Administração e à Concessionária de serviços públicos disponibilizá-lo, em tempo razoável, aos administrados, pois as condições de higiene e saúde são direitos fundamentais de todo cidadão. (TJ-MG - AC:**

000006

00171587120178130184 Conselheiro Pena, Relator: Des.(a) Júlio Cesar Gutierrez, Data de Julgamento: 20/09/2022, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2022) – grifou-se.

Portanto, a via judicial eleita é pertinente para questionar a omissão em fornecer medicamento à pessoa incapaz, e os reflexos no seu desenvolvimento biopsicossocial, por ser um ser humano em desenvolvimento.

#### II.4 – Da relação consumerista

Em atenção à defesa do réu, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso referente às disposições processuais/formais atinentes à ação civil pública (artigos 91 a 100). O conteúdo de direito material, tal como a inversão do ônus da prova, não faz morada neste feito porque se trate de conteúdo alheio, estranho à discussão dos autos.

Como a legislação consumerista, recente, disciplina assunto de ação civil pública, ela é aplicada subsidiariamente e supletivamente quando inexistir preceito específico e houver lacunas da Lei nº 7.347/1985 e o Código de Processo Civil, tão somente.

O Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar as ações de caráter coletivo, somente se ateve às sentenças de caráter genérico, não estabelecendo regra para o caso de sentença cujos limites subjetivos são estabelecidos.

Nessa diretriz:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DIREITO COLETIVO. LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO INTEGRANTES DE UM MICROSSISTEMA COLETIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMAS GERAIS REGULADORAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA À LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA COLETIVA DEFINIU OS LIMITES SUBJETIVOS. COISA JULGADA ABRANGE SOMENTE OS SERVIDORES QUE INTEGRARAM O PROCESSO. ILEGITIMIDADE DO APELANTE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. A CÓRDA Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA SC05 (TJ-BA - APL: 80004045420168050125, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2019) - grifou-se.*

Logo, como o serviço público não visa lucro e como não houve prévia delimitação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, o ônus probatório aplicável ao caso é o estático. Não havendo quaisquer das exceções previstas pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil bem como observando os incisos I e II do mencionado dispositivo, declaro que a prova incumbe: à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

#### II.5 – Do acesso a serviços de saneamento básico e à água potável

000007

Dentro do conceito saneamento básico há diversos serviços a serem oferecidos à população. Através do artigo 2º, III, VII, XI, XIII e XVI, da Lei nº 11.445/2007. Veja-se:

*Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

*I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*

*VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*VII - eficiência e sustentabilidade econômica;*

*VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*

*X - controle social;*

*XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

000008

*XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Os serviços sujeitos ao saneamento básico são universais e de incumbência da Administração Pública, dentro de cada ente federado. Havendo possibilidade de delegação de funções, é permitida a delegação e a concessão de algumas funções e objetos a concessionárias de serviço público. Concomitantemente à Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), a qual estabelece os serviços essenciais e não sujeitos à greve e à paralisação das atividades, por serem atos imprescindíveis para o bom desenvolvimento da sociedade e de todos os seus habitantes. Confira-se:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II - assistência médica e hospitalar;*

*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*

*IV - funerários;*

*V - transporte coletivo;*

*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*VII - telecomunicações;*

*VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*

*IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

*X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019)*

*XI compensação bancária.*

*XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) XV - atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)*

000009

No que tange à água, trata-se de direito de diversas gerações dos direitos humanos, já que através deste elemento vida, saúde, meio ambiente e outras esferas da vida humana são dependentes para o correto desenvolvimento. A água é recurso hídrico essencial à vida humana, cuja ausência acarreta diretamente, dentre outros fatores, na ausência de condições habituais de formas de vida nas quais atualmente se conhece.

De se anotar que a problemática que envolve a efetividade dos direitos sociais de segunda geração remonta à sua própria natureza. Isto porque, exigem, para sua concretização, realizações materiais que envolvem elevados investimentos por parte do Poder Público. E tal exigência os coloca em posição diametralmente oposta à dos direitos fundamentais de primeira geração, já que estes, ligados ao valor liberdade, impõem ao Estado simples atitude de abstenção, visando à garantia da esfera de autonomia dos indivíduos.

Em atenção aos autos, mostra-se preocupante a morosidade do Município de Palmital/PR em resolver a situação. O acesso à água potável, sobretudo à zona rural, torna-se manifestamente evidente para a criação de gêneros agrícolas (de subsistência ou em regime de produção para exportação) e também de cultivo de animais, além da própria existência humana para ingestão, utilização na higiene, lavagem de alimentos, utensílios, residência etc.

Mais do que acesso à água, urge que esta esteja em condições razoáveis de consumo: potável. A insalubridade do líquido torna inviável a sua utilização, sendo prejudicial igual ou até pior do que a situação de sua falta; desta condição doenças e outras patologias acometem seres humanos, animais e vegetais. Trata-se de meio direito e fundamental para garantir a dignidade aos seres vivos, inter-relacionando diversas categorias de direitos e garantias fundamentais.

Defensora Pública do Estado de São Paulo, Thalita Veronica Gonçalves e Silva aponta que "O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como 'condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos' (Resolução nº 64/A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010)" (<https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf>; [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf)).

É de competência da União instituir diretrizes amplas sobre saneamento básico (artigo 21, XX, da CRFB/1988). Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local e executar medidas com ou sem o regime de concessão ou permissão atinentes a serviços públicos locais, de caráter essencial (artigo 30, I e V, da CRFB/1988).

De modo local, a Lei Municipal nº 1/1990 (Lei Orgânica do Município de Palmital /PR) estabelece o saneamento básico como instrumento de controle e eficiência da saúde pública (artigo 154). Não se pode olvidar da Lei Municipal nº 891/2012, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Palmital/PR.

O conteúdo não é estranho ou recente aos olhos da Administração Pública local. Houve a necessidade de acionamento judicial para ter a

A omissão do Poder Público não comporta acolhimento, e as justificativas apresentadas ao longo do procedimento extrajudicial ministerial mostram-se ineficientes e insuficientes para resolver a problemática. Sobre o assunto:

**AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - PRIVAÇÃO E IRREGULARIDADE DE FORNECIMENTO - SERVIÇO ESSENCIAL - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - ADEQUAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA.** - Para possível deferimento de liminar em Ação Civil Pública devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 12, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, ou seja, desde que

000010

presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - A controvérsia consiste em suposta prestação irregular no serviço de fornecimento de água potável - O tratamento e abastecimento de água são serviços/atividade essenciais, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989 - Em se tratando de serviço público é necessária a observância ao princípio da continuidade que somente pode ser suspenso em razão de emergência ou, após aviso prévio, por questões técnicas - O c. STJ possui entendimento que a privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço implicam em violação à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado - Constatando-se a deficiência na prestação de fornecimento de água e, por se tratar de serviço público essencial, deve ser determinada a regularização de sua prestação. Somase ainda, a contemporaneidade das provas e a violação à dignidade da pessoa humana - A multa cominatória é aplicada visando à complementação da tutela jurisdicional ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, de modo que devem ser observados os princípio da razoabilidade e proporcionalidade para sua aplicação, bem como o valor da obrigação ou a importância do bem jurídico tutelado - Os parâmetros da aplicação de multa cominatória devem ser adequados com base no bem jurídico tutelado. (TJ-MG - AI: 10000205561954001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021) - grifou-se.

Ação civil pública. Serviço público de fornecimento de água. Dever do município. Intelligência dos artigos 30, V, 175 e 182, caput, da Constituição Federal, e artigos 2º e 3º, I, a da Lei nº 11.445/2007. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10001655120178260449 SP 1000165-51.2017.8.26.0449, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 30/01/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2019) - grifou-se.

Trata-se de verdadeira falha na prestação de serviço público, devendo o Poder Público municipal ser acionado judicialmente para cumprimento do comando judicial e resolução do conflito. Privar pessoas do acesso à água potável viola, ainda, direitos humanos arduamente obtidos, afetando a saúde, o meio ambiente, o desenvolvimento biopsicossocial, o lazer e a própria vida. Tolhe-se indevidamente a dignidade da pessoa, pois sem água é impossível realizar atividades habituais do dia a dia para subsistência.

Não há um direito expresso concedendo ao ser humano acesso à água potável, seja constitucional ou infraconstitucional. É por meio de hermenêutica e raciocínio lógico que as condições essenciais à vida humana não necessitam ser reproduzidas e garantidas, apenas o seu acesso, a sua qualidade, tais como água, ar, energia, alimentação etc., pois sem elas a vida humana torna-se insuficiente, levada ao desaparecimento físico. Sem embargo, inegável que a água, o saneamento básico, o ar, a energia, a alimentação e tantos outros pontos comuns no dia a dia do ser humano integrem o conceito de dignidade da pessoa humana e do "mínimo existencial". Tanto é que grande partes destes vocábulos mencionados encontram previsão e tutela ao longo do texto constitucional, como é o caso do saneamento básico (artigo 200, IV, da Carta Política).

De se anotar que a problemática que envolve a efetividade dos direitos sociais de segunda geração remonta à sua própria natureza. Isto porque, exigem, para sua concretização, realizações materiais que envolvem elevados investimentos por parte do Poder Público. E tal exigência os coloca em posição diametralmente oposta à dos direitos fundamentais de primeira geração, já que estes, ligados ao valor liberdade, impõem ao Estado simples atitude de abstenção, visando à garantia da esfera de autonomia dos indivíduos. O fazer é mais custoso e complexo se comparado a um ato de não fazer.

Indaga-se sobre o princípio da separação de poderes. Argumenta-se que o Poder Judiciário, ao determinar prestação positiva a ser cumprida pelo Poder Executivo, estaria exercendo

000011

interferência indevida no âmbito deste. Ademais, fala-se também sobre a “reserva do possível”, segundo a qual, em resumo, as prioridades sociais são muitas e, os recursos públicos, limitados.

Assim, uma vez que a efetivação dos direitos sociais exige gastos públicos, cujo numerário provém do orçamento, a decisão acerca das prioridades a serem atingidas neste campo deveria ficar a cargo dos agentes políticos que foram eleitos ao comando dos Poderes Executivo e Legislativo. São estes que possuem legitimidade democrática, já que eleitos pelo voto da maioria da população, que, por sua vez, os escolheu com base em projetos político-partidários, os quais pretende ver implementados. Todavia, tais argumentos de ordem jurídico-formal já não mais se sustentam, mormente levando-se em conta as reais falhas na prestação dos serviços sociais que sobremaneira atingem as bases e, até mesmo, a existência da democracia, o que reclama interpretação material das normas constitucionais, exegese esta voltada à realização de valores permeados à Carta Maior por intermédio da alta abstração dos seus princípios, que assim o permite.

Ocorre que vem se reconhecendo no âmbito da moderna doutrina do Direito Constitucional a questão do “mínimo existencial”. Trata-se de um conjunto de prestações materiais mínimas, a garantir a satisfação das necessidades básicas da pessoa, uma rede de proteção abaixo da qual ninguém passa, pois esta transposição significaria a própria aniquilação do indivíduo. Note-se que a garantia destas prestações essenciais está na base da própria democracia, pois, sem elas, é impossível que o indivíduo exerça qualquer direito individual de liberdade, ou mesmo, político, até porque está em risco a sua própria vida.

O “mínimo existencial” está diretamente ligado a uma das dimensões do princípio central da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, III, da Constituição Cidadã. Pode-se extrair uma dupla acepção do princípio da dignidade, ou seja, uma dimensão defensiva e, uma outra, protetiva/promocional.

A segunda dimensão consubstancia-se em tarefa imposta ao Estado e à coletividade no sentido de preservar e promover a dignidade, especialmente criando condições que possibilitem seu exercício e sua fruição. É a esta esfera protetiva/promocional do princípio maior que se liga o “mínimo existencial” e os direitos fundamentais sociais. E, neste passo, faz-se especialmente necessária a atuação positiva estatal, inclusive do Poder Judiciário, no sentido de promover a dignidade humana, principalmente quando da omissão dos demais Poderes. Somente assim pode-se preservar a sobrevivência da democracia, com a garantia aos indivíduos de condições materiais mínimas essenciais para o exercício de qualquer outro direito.

As diversas normas citadas demonstram à saciedade a obrigação do Estado (*lato sensu*) em amparar integralmente, com todos os meios e recursos existentes, os cidadãos de Palmital no tocante ao saneamento básico, prestação esta insita ao “mínimo existencial”, pois, sem ela, estaria o cidadão condenado à morte.

Nem há de se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois ele deve ser considerado em cotejo com o princípio da dignidade humana, mesmo porque há postura concreta a ser seguida pelo Poder Público na consecução de serviços essenciais à população. Nesse diapasão, colha-se do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. 2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. AI 692541 AgR /SP São Paulo, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min.*

*ROBERTO BARROSO, Julgamento: 25/08/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015, PUBLIC 21-09-2015) - grifou-se.*

Notória, pois, a responsabilidade da municipalidade em prestar serviço público adequado, eficiente, organizado, sem interrupções e com qualidade de saneamento básico e fornecimento de água potável aos habitantes das localidades rurais Arroio Grande e Palmeira, por dizer respeito a serviço intrínseco e inerente à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida saudável.

#### **II.6 – Do dano moral coletivo e individual**

Diante da falha na prestação de serviços públicos, resta configurada conduta ilícita da parte ré e o nexo causal com o longo período de omissão e ações inconclusivas e deficitárias para regularizar o acesso à água potável e ao saneamento básico de famílias e moradores residentes em localidade rural de Palmital/PR.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do ente público é objetiva, pelo que dispensa a análise do elemento subjetivo. A propósito, ainda que se afirme ter havido uma omissão por parte da requerida, o que, em tese, poderia justificar a necessidade de comprovação de sua culpa no resultado lesivo, é certo que diante do dever legal da prestadora e de sua possibilidade de agir para impedir o resultado danoso nasce em seu desfavor uma responsabilidade objetiva.

Quanto ao dano extrapatrimonial, é inegável a existência do dano moral indenizável, de natureza coletiva, que atinge os valores éticos de um grupo determinado de indivíduos, ligados entre si ou com a parte contrária por relação jurídica, ou de pessoas indeterminadas, vinculadas por circunstância fática (artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor). O artigo 1º, *caput*, da Lei de Ação Civil Pública contempla expressamente a responsabilidade por dano moral por ofensa a qualquer direito coletivo em sentido amplo.

Os danos morais são um braço do instituto jurídico da responsabilidade civil, no qual se visa a reparação de injusto perpetrado por ato ilícito da parte responsável, repercutindo negativamente na esfera individual, privada e íntima da vítima. Decorre dos direitos de personalidade.

Com pressuposto no artigo 5º, V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o dano moral decorre de violação contra o megaprincípio da dignidade da pessoa humana, uma das vigas mestras da Carta Política, consoante artigo 1º, III.

O ato praticado pode ser uma comissão ou omissão, desde que **voluntária**.

Não há como ressarcir algo inquantificável, como no caso do dano material ou comumente chamado de perdas e danos. No dano moral, como a honra da pessoa foi ferida, não há quantia anterior que precifique ou valore tal bem imaterial, sendo certo que, diante das consequências do ato ilícito ponderar-se-á quanto à forma pecuniária de compensação do prejuízo.

Sobre o assunto são os artigos 11, 186 e 927, todos do Código Civil.

No caso em análise, tenho que o dano arguido pela autora se trata de dano puro, pelo que não é necessária investigação de culpa, sendo suficiente a existência do ilícito e o nexo de causalidade. O dano moral puro independe de provas do prejuízo sofrido, pois o fato ofensivo pressupõe o dano à intimidade e dignidade da pessoa.

Nesta linha, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

*[...] o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso fato" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que*

000013

decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras da experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está "in re ipsa"; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (In: *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 108).

Nesse sentido, a jurisprudência evoluiu para desvincular a caracterização do dano moral da ideia de dor, angústia e sofrimento, de modo a admitir sua ocorrência também em relação a coletividades de sujeitos determinados ou indeterminados, sempre quando atingidos valores comuns.

No caso dos autos, tem-se o ato ilícito perpetrado remonta a outubro/2023, cuja problemática de baixa complexidade se arrastou sem solução administrativa, em nítido descaso à população prejudicada, a qual teve limitado o direito à água potável, aqui se desdobrando em alimentação, higiene, saneamento básico, lazer, trabalho e saúde.

A privação ocasionada até o cumprimento da tutela antecipada não pode ser considerado como mero dissabor ou simples aborrecimento. Houve verdadeiramente impacto na vida, mudança brusca e significativa nas rotinas básicas de alimentar-se, higienizar-se, manter-se hidratado e saudável. Aliado a isto está a insegurança, a falta de amparo, de informações, transparência no contato, em ações concretas para solucionar o imbróglios. Essas ocorrências deixaram a população prejudicada em completo estado de abandono, às escuras, sem acesso ao mínimo, vivendo em condições inaceitáveis.

Caracterizado, assim, o dano moral indenizável.

Por essas razões, tenho por caracterizado o dano moral coletivo, cuja reparação tem notório caráter punitivo.

Tenho de reconhecer que a fixação do *quantum* devido é matéria complexa, uma vez ausentes critérios objetivos em lei, ao passo que o professor Caio Mário da Silva Pereira leciona:

*Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito resarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido [...] (In: *Responsabilidade Civil*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 55).*

Assim sendo, busca-se analisar as circunstâncias do caso, observando as situações pessoais do ofendido e as posses do ofensor, a fim de evitar que o montante se converta em fonte de enriquecimento ilícito, como também, que se torne inexpressivo e não venha a se desincumbir das finalidades de repressão e prevenção.

Portanto, para a fixação do valor a ser indenizado, há que se considerar que a parte autora sofreu prejuízos consideráveis por parte do demandado, o que vem a graduar o seu poderio econômico.

Em suma, considerando os elementos citados, entendo como correta e justa a fixação do montante de danos morais coletivos no valor total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e de danos morais individuais o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que considero suficiente para amenizar o prejuízo, constituindo um lenitivo aos fatos narrados neste processo e, também, o valor não é tão pequeno que seja insignificante e não alcance os fins de prevenção e repressão e não é extremamente alto, que implique no empobrecimento do demandado.

000014

Ainda que a fixação da quantia indenizatória seja inferior àquela pretendida pelo demandante, isto não implica em procedência parcial da demanda, diante da vigência da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

A correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e os juros moratórios a partir da citação, em se tratando de mora *ex persona*, com base no artigo 240 do Código de Processo Civil.

A correção monetária dar-se-á pela taxa Selic, ao lume da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A parte autora fez prova de suas arguições, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a procedência da demanda é medida que se firma.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial e com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

a) **CONDENAR** o Município de Palmital/PR à obrigação de fazer consistente na prestação do serviço público permanente, contínuo e ininterrupto de saneamento básico e fornecimento de água potável, observadas as normas ambientais sanitárias, desde a captação, passando pelas adutoras de água bruta e de água potável, estações de tratamento, reservatórios de água potável, rede de distribuição até os instrumentos medidores de consumo e, especialmente, manter o sistema de abastecimento de água aos consumidores das Comunidades Arroio Grande e Palmeira;

b) **CONFIRMAR** a tutela provisória de urgência;

c) **CONDENAR** o Município de Palmital/PR ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em R\$ 30.000,00, a ser revertido em prol do Fundo Municipal da Saúde Pública de Palmital/PR, e em danos morais individuais em R\$ 2.000,00, devidos aos moradores das localidades rurais Arroio Grande e Palmeira, em Palmital/PR; com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, a partir da data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ e Emenda Constitucional nº 113/2021; com juros moratórios devidos a partir da citação (artigo 240 do CPC);

d) **CONDENAR** o Município de Palmital/PR ao pagamento integral das custas e despesas processuais;

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por força do princípio da simetria de tratamento (não é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público), em atenção ao artigo 128, § 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença **NÃO** sujeita à remessa ou ao reexame necessário, posto que somente se aplica à ação civil pública nos casos de improcedência ou extinção por carência de ação, não se aplicando o regramento do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Veja-se:

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ENTE FEDERATIVO. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE LOÇÃO HIDRATANTE E PROTETOR SOLAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. RITO DA REMESSA OFICIAL QUE SE APLICA APENAS À IMPROCEDÊNCIA E À CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO**

000015

**INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 496 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA INADMISSÍVEL, A QUAL DEIXO DE CONHECER, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO REFERIDO CÓDIGO E DASÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**  
(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001481-53.2024.8.16.0125 - Palmital - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 19.08.2024) - grifou-se.

Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante as cautelas de estilo e com nossas homenagens, considerando o disposto no § 3º do artigo mencionado.

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR, com as anotações e comunicações de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito do recolhimento integral das custas e, não havendo interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

**Palmital, data da assinatura digital.**

*Eduardo Schmidt Ortiz*

*Juiz de Direito*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PALMITAL**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI**  
Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Fórum - Centro - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3309-3916 - Celular: (42) 99141-4141 - E-mail: aoli@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000789-54.2024.8.16.0125**

Processo: 0000789-54.2024.8.16.0125

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Água

Valor da Causa: R\$40.000,00

Autor(s): \* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Reu(s): \* Município de Palmital/PR

## **DECISÃO**

1. Cuida-se de **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face do **Município de Palmital/PR**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que desde 21/9/2023 é relatado, por moradores das localidades rurais Arroio Grande e Palmeira a dificuldade no recebimento e na utilização de água potável. Aduz que muitos moradores estão sem água desde outubro/2023 e informou, apartadamente, que os locais são abastecidos por meio de poço artesiano de propriedade da municipalidade palmitalense há aproximadamente 30 anos, mas, que Edson, Valdeni e Pedro, moradores, teriam obstruído a distribuição de água e prejudicando toda a comunidade. Aponta que houve comunicações e tratativas com o Chefe do Executivo Municipal, sem êxito. Que há receio de represália por parte dos moradores em detrimento da Administração Pública. Ao final, requer a concessão de tutela provisória de urgência consistente em obrigação de fazer, a fim do réu ser coagido ao imediato fornecimento de água potável, de maneira ininterrupta e indiscriminada às comunidades afetadas, sob pena de astreintes fixadas que serão revertidas ao Fundo Municipal da Saúde de Palmital/PR. Juntou documentos (eventos 1.1/1.5).

É o relatório. Decido.

2. Preenchidos os requisitos dos artigos 319, 320 e 434 do Código de Processo Civil, **RECEBO** a petição **inicial**.

### **3. Da tutela provisória incidental requerida em caráter de urgência**

Incialmente, cumpre salientar que a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 12, admite a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, valendo-se da Lei Adjetiva Civil para verificação das hipóteses de urgência ou evidência.

Com a nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, o magistrado poderá conceder tutela provisória desde que fundamentada em urgência ou evidência, nos termos do artigo 294.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse contexto, a tutela provisória constitui gênero das quais a tutela de urgência e a tutela de evidência são espécies.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

A tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"). No que tange à concessão da tutela de urgência, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades próprias, de uma realidade concreta, de atos e fatos que se praticam por decorrência de acordo ou desacordo com o contrato ou com a lei.

Prova inequívoca, nesse sentido, é aquela documental, acostada juntamente com a peça vestibular, apta a convencer o magistrado acerca da possibilidade de ser procedente o pedido deduzido na **inicial**.

Outrossim, não poderá, em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, em conformidade com o artigo 300, § 3º, da Lei de Ritos Civis.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

### 3.1. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

O objetivo da ação civil pública é apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e todos aqueles que forem indisponíveis, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.347/1995 e buscar a condenação dos responsáveis, a fim de reporem os danos que causaram.

Tanto isso é verdade que o artigo 3º dessa mesma lei dispõe que "*a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*" o que é absolutamente coerente com a finalidade e objetivo perseguido por esse remédio processual.

Constata-se assim que o objetivo maior da ação civil pública é prevenir ou apurar danos já causados e responsabilizar seus autores e recompor o patrimônio público, de onde se conclui que em não existindo danos é incabível o manejo da ação civil pública.

Neste sentido leciona Rodolfo de Camargo Mancuso (*In: Ação Civil Pública*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 37) que "*a ação civil pública, de natureza condenatória, tem por objeto uma pretensão visando cominar ao infrator uma obrigação de fazer ou de não fazer, que recomponha in specie a lesão ao interesse meta individual violado, sob pena de execução por terceiro, às suas expensas ou de cominação de multa diária pelo retardamento no cumprimento do julgado*".

Não destoa a jurisprudência:

**AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - IMPLEMENTAÇÃO - PRAZO LEGAL - LEI NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - OBSERVÂNCIA - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - DESCABIMENTO. - A atuação do Poder Judiciário na proteção de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República justifica sua interferência nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, desde que observada a sua necessidade e a adequação entre a medida adotada a o direito que se busca proteger - A prestação de serviços públicos de saneamento básico se insere na política municipal de saneamento básico e sua universalização deve ser implementada por meio de estudos que considerem as peculiaridades locais, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos - A conclusão dos serviços de saneamento**

000018

básico deve observar o prazo e os percentuais de universalização previstos em lei (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007) com conclusão até 31 de dezembro de 2033. (TJ-MG - AI: 16225172720228130000, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/12/2022, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2022) - grifou-se.

Dentro do conceito saneamento básico há diversos serviços a serem oferecidos à população. Através do artigo 2º, III, VII, XI, XIII e XVI, da Lei nº 11.445/2007. Veja-se:

*Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

*I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*

*VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*VII - eficiência e sustentabilidade econômica;*

*VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*

*X - controle social;*

*XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

000019

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Os serviços sujeitos ao saneamento básico são universais e de incumbência da Administração Pública, dentro de cada ente federado. Havendo possibilidade de delegação de funções, é permitida a delegação e a concessão de algumas funções e objetos a concessionárias de serviço público. Concomitantemente à Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), a qual estabelece os serviços essenciais e não sujeitos à greve e à paralisação das atividades, por serem atos imprescindíveis para o bom desenvolvimento da sociedade e de todos os seus habitantes. Confira-se:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II - assistência médica e hospitalar;*

*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*

*IV - funerários;*

*V - transporte coletivo;*

*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*VII - telecomunicações;*

*VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*

*IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

*X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019)*

*XI compensação bancária.*

*XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

000020

*XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) XV - atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)*

No que tange à água, trata-se de direito de diversas gerações dos direitos humanos, já que através deste elemento vida, saúde, meio ambiente e outras esferas da vida humana são dependentes para o correto desenvolvimento. A água é recurso hídrico essencial à vida humana, cuja ausência acarreta diretamente, dentre outros fatores, na ausência de condições habituais de formas de vida nas quais atualmente se **conhece**.

De se anotar que a problemática que envolve a efetividade dos direitos sociais de segunda geração remonta à sua própria natureza. Isto porque, exigem, para sua concretização, realizações materiais que envolvem elevados investimentos por parte do Poder Público. E tal exigência os coloca em posição diametralmente oposta à dos direitos fundamentais de primeira geração, já que estes, ligados ao valor liberdade, impõem ao Estado simples atitude de abstenção, visando à garantia da esfera de autonomia dos indivíduos.

Em atenção aos autos, mostra-se preocupante a morosidade do Município de Palmital/PR em resolver a situação. O acesso à água potável, sobretudo à zona rural, torna-se manifestamente evidente para a criação de gêneros agrícolas (de subsistência ou em regime de produção para exportação) e também de cultivo de animais, além da própria existência humana para ingestão, utilização na higiene, lavagem de alimentos, utensílios, residência etc.

Mais do que acesso à água, urge que esta esteja em condições razoáveis de consumo: potável. A insalubridade do líquido torna inviável a sua utilização, sendo prejudicial igual ou até pior do que a situação de sua falta; desta condição doenças e outras patologias acometem seres humanos, animais e vegetais. Trata-se de meio direto e fundamental para garantir a dignidade aos seres vivos, inter-relacionando diversas categorias de direitos e garantias fundamentais.

É de competência da União instituir diretrizes amplas sobre saneamento básico (artigo 21, XX, da CRFB/1988). Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local e executar medidas com ou sem o regime de concessão ou permissão atinentes a serviços públicos locais, de caráter essencial (artigo 30, I e V, da CRFB/1988).

De modo local, a Lei Municipal nº 1/1990 (Lei Orgânica do Município de Palmital /PR) estabelece o saneamento básico como instrumento de controle e eficiência da saúde pública (artigo 154).

A omissão do Poder Público não comporta acolhimento, e as justificativas apresentadas ao longo do procedimento extrajudicial ministerial mostram-se ineficientes e insuficientes para resolver a problemática.

Sobre o assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - PRIVAÇÃO E IRREGULARIDADE DE FORNECIMENTO - SERVIÇO ESSENCIAL - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - ADEQUAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA.** - Para possível deferimento de liminar em Ação Civil Pública devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 12, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, ou seja, desde que presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - A controvérsia consiste em suposta prestação irregular no serviço de fornecimento de água potável - **O tratamento e abastecimento de água são serviços/atividade essenciais, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989 - Em se tratando de serviço público é necessária a observância ao princípio da continuidade que somente pode ser**

000021

suspensos em razão de emergência ou, após aviso prévio, por questões técnicas - O c. STJ possui entendimento que a privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço implicam em violação à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado - Constatando-se a deficiência na prestação de fornecimento de água e, por se tratar de serviço público essencial, deve ser determinada a regularização de sua prestação. Somase ainda, a contemporaneidade das provas e a violação à dignidade da pessoa humana - A multa cominatória é aplicada visando à complementação da tutela jurisdicional ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, de modo que devem ser observados os princípio da razoabilidade e proporcionalidade para sua aplicação, bem como o valor da obrigação ou a importância do bem jurídico tutelado - Os parâmetros da aplicação de multa cominatória devem ser adequados com base no bem jurídico tutelado. (TJ-MG - AI: 10000205561954001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021) - grifou-se.

**Ação civil pública. Serviço público de fornecimento de água. Dever do município**  
. Inteligência dos artigos 30, V, 175 e 182, caput, da Constituição Federal, e artigos 2º e 3º, I, a da Lei nº 11.445/2007. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10001655120178260449 SP 1000165-51.2017.8.26.0449, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 30/01/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2019) - grifou-se.

Trata-se de verdadeira falha na prestação de serviço público, devendo o Poder Público municipal ser acionado judicialmente para cumprimento do comando judicial e resolução do conflito. Privar pessoas do acesso à água potável viola, ainda, direitos humanos arduamente obtidos, afetando a saúde, o meio ambiente, o desenvolvimento biopsicossocial, o lazer e a própria vida. Tolhe-se indevidamente a dignidade da pessoa, pois sem água é impossível realizar atividades habituais do dia a dia para subsistência.

Em assim sendo, presentes os pressupostos para a concessão tutela de urgência, deve ser deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte requerente.

3. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, reputando-o adequado e suficiente, a fim de que a parte ré, ao ser citada, promova imediatamente a obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, consistente no fornecimento de água potável na rede de distribuição (regularizando a distribuição outrora feita por poço artesiano ou outra ferramenta), de maneira ininterrupta e indiscriminada às comunidades rurais Arroio Grande e Palmeira.

3.1. O descumprimento da tutela ensejará fixação de astreintes/multa diária, as quais **FIXO** por dia em **R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada inicialmente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Palmital/PR, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, mandamentais e executivas, na forma do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública.

4. **CITE-SE** a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 183, 335 e 344 do Código de Processo Civil.

5. Se na contestação forem arguidas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência aos artigos 350, 351 e 435, "caput", todos do Código de Processo Civil.

000022

6. Com ou sem manifestação, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e conveniências para o julgamento do processo, consoante rezam os artigos 369 e 370, ambos do Código de Processo Civil, com prazo de 10 (dez) dias.

6.1. Em caso de requerimento de prova testemunhal, a parte interessada deverá apresentar o rol de testemunhas em sua especificação de provas, com a devida qualificação (artigo 450 do Código de Processo Civil), possibilitando a designação de audiência em data e horário compatível com a necessidade do feito, haja vista que a pauta deste Juízo está sobrecarregada.

7. Cumpridas todas as diligências iniciais, retornem conclusos para organização e saneamento do processo.

8. Intimações e diligências necessárias.

**Palmital, data da assinatura digital.**

*Eduardo Schmidt Ortiz*

*Juiz de Direito*

000023

**2 M POCOS ARTESIANOS LTDA**  
**CNPJ N° 59.136.068/0001-45**  
**RUA PRINCIPAL, n° S/N, PALMITALZINHO DE BAIXO**  
**Palmital-Paraná**

QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO AO METRO	VALOR TOTAL
-	PERFURAÇÃO 8 DE 0 A 10 METROS	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00
-	PERFURAÇÃO DE 10 A 100 METROS	R\$ 120,00	R\$ 11.800,00
-	PERFURAÇÃO DE 100 A 150 METROS	R\$ 150,00	R\$ 7.500,00
-	DESLOCAMENTO	-	R\$ 1.500,00
-	ORTOGA	-	R\$ 5.500,00
		<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 28.300,00</b>

QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	BOMBA 05 CV MONO 254 MOTOR A ÁGUA	-	R\$ 12.800,00
01	PAINEL 05 CV MONO	-	R\$ 2.300,00
38 METROS	CABO PP 3 POR 10	R\$ 150,00	R\$ 5.700,00
40 BARRAS	TUBO EDUTOR 1,1/6	-	R\$ 2.300,000
8 HORAS	TESTE VAZÃO	R\$ 200,00 POR HORA	R\$ 1.600,00
40	LUVAS	R\$ 20,00	R\$ 800,00
-	MÃO DE OBRA INSTALAÇÃO	-	R\$ 1.500,00
		<b>TOTAL:</b>	<b>27.000,00</b>

**TOTAL: R\$ 55.300,00**

Serviço a ser prestado para a Prefeitura de Palmital/PR, inscrita pelo CNPJ n° 75.680.025/0001-82, situada a Rua Moisés Lupion, n° 1001, Centro, Palmital/PR.CEP:85270-000

Palmital/PR, 05 de setembro de 2025.

---

**2 M POCOS ARTESIANOS LTDA**  
**CNPJ N° 59.136.068/0001-45**

000024

09/09/2025

Hidrolaranjeiras poços artesiano -

CNPJ: 59.520.225.0001/11

Rua Eiradentes 1630 centro

Laranjeiras do Sul-PR

CEP 85.301-080 -

+55 (42) 99901-2478

Luiz.trator solo@gmail.com

Cliente: Prefeitura Municipal Palmital Paraná

## Serviços

Descrição	Unidade	Preço unitário	Qtd.	Preço
Perfuração de 0 a 10 metros		R\$ 250,00	10	R\$ 3.500,00
Perfuração 10 a 100 metros		R\$ 180,00	90	R\$ 16.200,00
Perfuração de 100 a 150		R\$ 180,00	50	R\$ 9.000,00
Deslocamento		R\$ 3.000,00	1	R\$ 3.000,00
Ortoga		R\$ 8.500,00	1	R\$ 8.500,00

## Materiais

Descrição	Unidade	Preço unitário	Qtd.	Preço
Motor Bomba 5 CV mono		R\$ 13.000,00	1	R\$ 13.000,00
Painel 5 CV mono		R\$ 2.500,00	1	R\$ 2.500,00
Cabo PP 3x10mm		R\$ 150,00	38	R\$ 5.700,00
Edutor 1 1/6 "		R\$ 75,00	40	R\$ 3.000,00
Teste vazão		R\$ 200,00	8	R\$ 1.600,00
Luvas		R\$ 22,00	40	R\$ 880,00
Instalação		R\$ 2.500,00	1	R\$ 20.000,00

Serviços	
Materiais	
Total	R\$ 69.380,00

## Pagamento

### Meios de pagamento

Transferência bancária, dinheiro, cheque, cartão de débito ou pix.

Laranjeiras do Sul, 09/09/2025

Hidrolaranjeiras Poços artesiano

Prefeitura Municipal Palmital Paraná

Página /1

# Ética Construtora e metalúrgica

Ética  
CNPJ: 24.222.287/0001-62  
Rua Barão Do Rio Branco, 200  
Santa Zélia, Astorga-PR  
CEP 86742-000

✉ flavia02011988@gmail.com  
📞 +55 (44) 99880-6092  
📞 +55 (44) 99812-5504

08/09/2025

000025

## Orçamento 052-2025

Cliente: Prefeitura Municipal Palmital Paraná

### Serviços

Descrição	Unidade	Preço unitário	Qtd.	Preço
Perfuração de 0 a 10 metros		R\$ 250,00	10	R\$ 2.500,00
Perfuração 10 a 100 metros		R\$ 150,00	90	R\$ 13.500,00
Perfuração de 100 a 150		R\$ 180,00	50	R\$ 9.000,00
Deslocamento		R\$ 2.000,00	1	R\$ 2.000,00
Ortoga		R\$ 5.500,00	1	R\$ 5.500,00

### Materiais

Descrição	Unidade	Preço unitário	Qtd.	Preço
Motor Bomba 5 CV mono		R\$ 13.000,00	1	R\$ 13.000,00
Painel 5 CV mono		R\$ 2.500,00	1	R\$ 2.500,00
Cabo PP 3x10mm		R\$ 150,00	38	R\$ 5.700,00
Edutor 1 1/6 "		R\$ 75,00	40	R\$ 3.000,00
Teste vazão		R\$ 200,00	8	R\$ 1.600,00
Luvas		R\$ 22,00	40	R\$ 880,00
Instalação		R\$ 1.800,00	1	R\$ 1.800,00
Serviços				R\$ 32.500,00
Materiais				R\$ 28.480,00
<b>Total</b>				<b>R\$ 60.980,00</b>

### Pagamento

#### Meios de pagamento

Transferência bancária, dinheiro, cheque, cartão de débito ou píx.

Astorga, 08/09/2025

Ética Construtora e metalúrgica  
Ética Construtora e metalúrgica

Prefeitura Municipal Palmital Paraná



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000026

Memorando 88/2025 - GAB

Palmital PR, 12/09/2025.

Assunto: Autorização de Licitação e encaminhamento do procedimento.

De: Prefeito Municipal

Para: Departamento de Contabilidade e Procuradoria Jurídica.

Preliminarmente, nos termos do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, requisitando seja determinada a abertura de procedimento para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COMN FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EM ATEDIMENTO A DEMANDA DA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL Nº 0000789-54.2024.16.0125, **DEFIRO o pedido.**

Outrossim, determino o encaminhamento do presente para os seguintes setores:

- a) Departamento de Contabilidade, para que indique os recursos orçamentários disponíveis para a realização do procedimento;
- b) Procuradoria Jurídica, para que elabore o parecer acerca da necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade compatível com o objeto e valor, bem como as demais providências a serem adotadas para o certame;

Atenciosamente,

**ROBERTO CARLOS ROSSI**  
Prefeito Municipal

000027  
**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA****2 M POÇOS ARTESIANOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social **CLEO MACHUGA**, brasileiro, maior, solteiro, empresario, nascido em 17/08/1985, inscrito no CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED] 000; Resolve, constituir uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade adotará como nome empresarial **2 M POÇOS ARTESIANOS LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Principal, sn, Palmitalzinho de Baixo, Palmital - PR, CEP: 85.270-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: (CNAE: 4399-1/05) - **PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA** (CNAE: 33.14-7-02) - **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VALVULAS** (CNAE: 42.22-7-01) - **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO** (CNAE: 46.69-9-01) - **COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS** (CNAE: 46.69-9-99) - **COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS** (CNAE: 46.73-7-00) - **COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO**

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade iniciará suas atividades em 24/01/2025 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital será de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), dividido em 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) em moeda corrente no País.

**Parágrafo único.** O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
CLEO MACHUGA	600.000	600.000,00	100
<b>TOTAL:</b>	<b>600.000</b>	<b>600.000,00</b>	<b>100</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CLEO MACHUGA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**CLÁUSULA SETIMA:** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA OITAVA:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
000028  
2 M POÇOS ARTESIANOS LTDA

**CLÁUSULA NONA:** O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DECIMA:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA:** Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual **pertinente**.

**CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA:** O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

**CLÁUSULA DECIMA QUINTA:** Fica eleito o Foro da Comarca de Palmital - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Palmital - PR, 24 de janeiro de 2025

---

CLEO MACHUGA  
Sócio/Administrador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 3 de 3

000029

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa 2 M POÇOS ARTESIANOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
[REDACTED]	CLEO MACHUGA



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2025 10:56 SOB N° 41213191443.

PROTOCOLO: 250384353 DE 28/01/2025.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12501449605. CNPJ DA SEDE: 59136068000145.

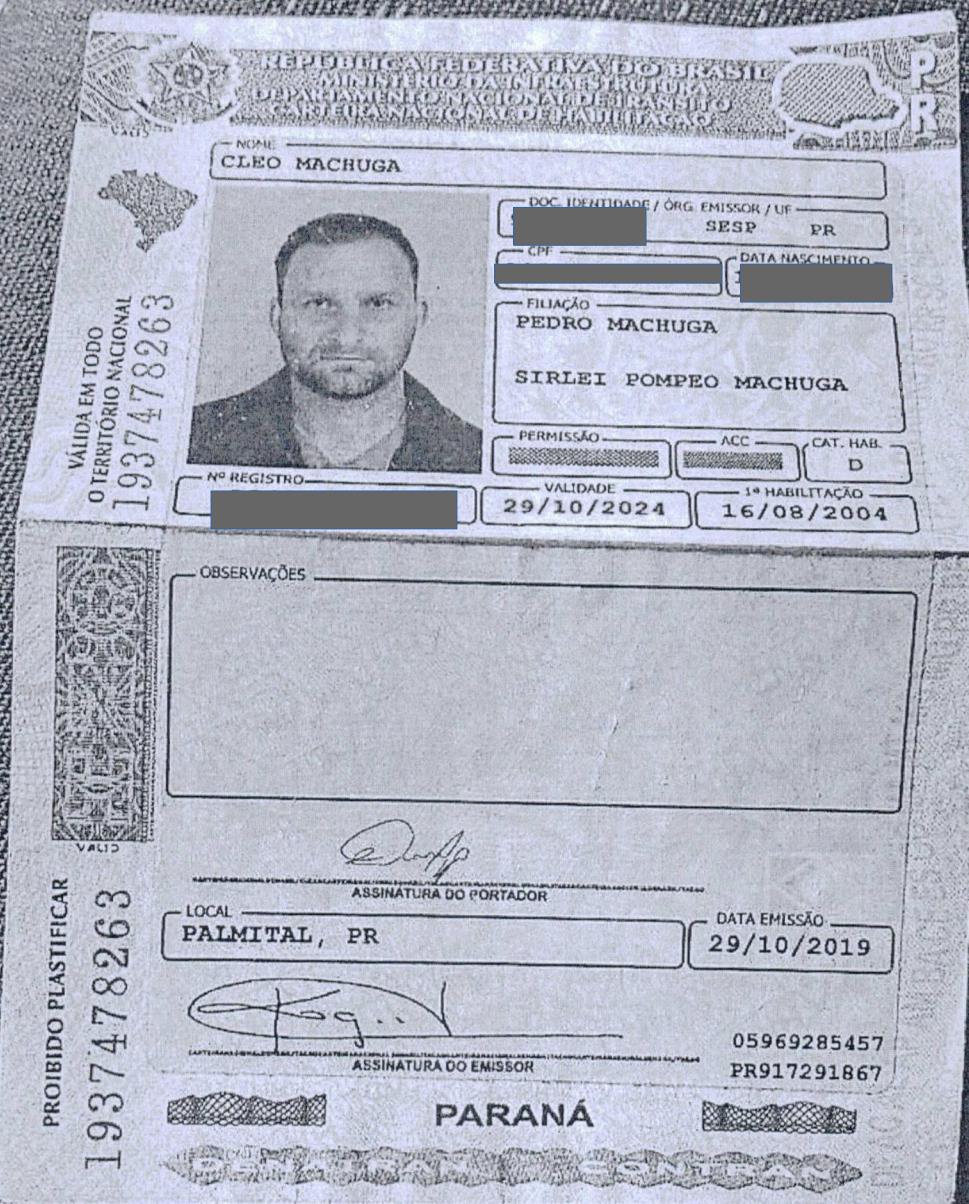
NIRE: 41213191443. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/01/2025.

2 M POÇOS ARTESIANOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

00030





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 16/09/2025 16:09:10

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Órgão Gestor: **TCU**  
 Razão Social: **2 M POCOS ARTESIANOS LTDA**  
 CNPJ: **59.136.068/0001-45**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
 Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
 Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
 Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
 Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punitas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



## Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 037813266-24

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 59.136.068/0001-45

Nome: 2 M POCOS ARTESIANOS LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta **data**.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 14/01/2026 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

000033



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 59.136.068/0001-45**Razão Social:** 2 M POÇOS ARTESANAIS LTDA**Endereço:** RUA PRINCIPAL RURAL / PALMITALZINHO / PALMITAL / PR / 85270-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/09/2025 a 30/09/2025**Certificação Número:** 2025090106246371745782

Informação obtida em 16/09/2025 16:10:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:

**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: 2 M POCOS ARTESIANOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 59.136.068/0001-45

Certidão nº: 54696342/2025

Expedição: 16/09/2025, às 16:11:23

Validade: 15/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **2 M POCOS ARTESIANOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **59.136.068/0001-45**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força **executiva**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

000035

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: 2 M POCOS ARTESIANOS LTDA  
CNPJ: 59.136.068/0001-45

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:12:34 do dia 17/09/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/03/2026.

Código de controle da certidão: **E35A.B6B9.2824.3633**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Município de Palmital**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**

**Positiva com efeito de negativa**

**IMPORTANTE:**

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 23/10/2025, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

**CERTIFICAMOS QUE A PRESENTE CERTIDÃO ESTA SENDO EXPEDIDA DE FORMA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO VENCIDOS.**

Palmital, 23 de Setembro de 2025

Positiva com efeito de negativa Nº: 1136/2025

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:**  
**5ZXHZ5UFFH2J5XT8E29H**

**FINALIDADE: VERIFICAÇÃO**

**RAZÃO SOCIAL: 2 M POCOS ARTESIANOS LTDA**

CONTROLE	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ALVARÁ
{\$nrControle}	59.136.068/0001-45		

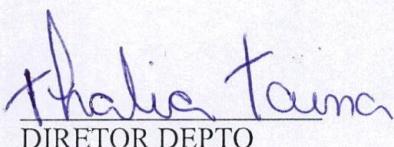
**ENDEREÇO**

R PRINCIPAL, S/N - PALMITALZINHO DE BAIXO - zona rural Palmital - PR CEP: 85270000

**CNAE / ATIVIDADES**

Comércio atacadista de material elétrico, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Perfuração e construção de poços de água, Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

5ZXHZ5UFFH2J5XT8E29H

  
**DIRETOR DEPTO**



# Município de Palmital

Solicitação 191/2025

000037

Equipamento

Página: 1

<b>Solicitação</b>				
<i>Número</i>	<i>Tipo</i>	<i>Nº solicitante</i>	<i>Emitido em</i>	<i>Quantidade de itens</i>
<b>191</b>	<b>Contratação de Serviço</b>	<b>1</b>	<b>19/09/2025</b>	<b>3</b>
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>		
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Número</i>		
2980-7	ROSILDA GOMES DA SILVA	0/2025		
<b>Local:</b>				
38	Gabinete do Secretário de Meio Ambiente e Saneamento			
<b>Órgão:</b>				
12	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO			
<b>Forma de pagamento</b>				
<i>Descrição</i>	<i>Tipo</i>			
MEDIANTE NOTA FISCAL	Depósito bancário			
<b>Entrega</b>				
<i>Local</i>	<i>Prazo</i>			
PALMITAL-PARANÁ	Dias			

**Descrição:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO COM FORNECIMENTO DE MATERIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM ATENDIMENTO A DEMANDA NA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO SENTENCIADO AUTOS JUDICIAL N° 0000789-54.+2024.8.16.0125.

*Loja*  
**001 Lote 001**

<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Unitário</i>	<i>Valor</i>
038695	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO	MT	1,00	28.300,00	28.300,00
	PERFURAÇÃO 8 DE 0 A 10				
	R\$ 200,00				
	R\$ 2.000,00				
	METROS				
	PERFURAÇÃO DE 10 A 100				
	R\$ 120,00				
	R\$ 11.800,00				
	METROS				
	PERFURAÇÃO DE 100 A				
	R\$ 150,00				
	R\$ 7.500,00				
	150 METROS				
	DESLOCAMENTO				
	R\$ 1.500,00				
	ORTOGA				
	RS 5.500,00				
038696	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E TESTE DE VAZÃO	UN	1,00	3.100,00	3.100,00
	TESTE VAZÃO R\$ 1.600,0 MÃO DE OBRA INSTALAÇÃO R\$ 1.500,00				
038697	MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO NO POÇO ARTESIANO	UN	1,00	23.900,00	23.900,00
	OMBA 05 CV MONO 254				
	R\$ 12.800,00				
	MOTOR A ÁGUA				
	PAINEL 05 CV MONO				
	R\$ 2.300,00				
	CABO PP 3 R\$ 5.700,00				
	40 BARRAS				
	TUBO EDUTOR 1,1/6				
	R\$ 2.300,00				
	LUVAS DE CONEXÃO TUBOS				
	R\$ 800,00				
				<b>TOTAL</b>	<b>55.300,00</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>55.300,00</b>

ROSILDA GOMES DA SILVA  
Solicitante



# Município de Palmital

Solicitação 191/2025

000038

## Indicação de Recursos Orçamentários

Equiplano

Página:1

<b>Solicitação</b>				
<i>Número</i>	<i>Tipo</i>	<i>Nº solicitante</i>	<i>Emitido em</i>	<i>Quantidade de itens</i>
191	Contratação de Serviço	1	19/09/2025	3
<b>Solicitante</b>			<b>Processo Gerado</b>	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>		<i>Número</i>	
2980-7	ROSILDA GOMES DA SILVA		0/2025	
<b>Local</b>				
38	Gabinete do Secretário de Meio Ambiente e Saneamento			
<b>Órgão</b>				
12	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO			
<b>Forma de pagamento</b>				
<i>Descrição</i>		<i>Tipo</i>		
MEDIANTE NOTA FISCAL		Depósito bancário		
<b>Entrega</b>				
<i>Local</i>		<i>Prazo</i>		
PALMITAL-PARANÁ		Dias		

*Descrição:*

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO COM FORNECIMENTO DE MATERIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM ATENDIMENTO A DEMANDA NA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE EM CUMPRIMENTO AO ETERMINADO SENTENCIADO AUTOS JUDICIAL N° 0000789-54.+2024.8.16.0125,

*Lote*  
**001 Lote 001**

<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Unitário</i>	<i>Valor</i>
<b>12 SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO</b>					
002 Departamento de Meio Ambiente e Saneamento					
17.511.2001-1121 Instalação de Poços Artesianos					
	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
	05630 00000 Recursos Ordinários (Livres)				Do Exercício
038697	MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO NO POÇO ARTESIANO	UN	1,00	23.900,00	23.900,00
	OMBA 05 CV MONO 254				
	R\$ 12.800,00				
	MOTOR A ÁGUA				
	PAINEL 05 CV MONO				
	R\$ 2.300,00				
	CABO PP 3 R\$ 5.700, 00				
	40 BARRAS				
	TUBO EDUTOR 1,1/6				
	R\$ 2.300,00				
	LUVAS DE CONEXÃO TUBOS				
	R\$ 800,00.				
				<b>Total da dotação</b>	<b>23.900,00</b>

<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Unitário</i>	<i>Valor</i>
<b>12 SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO</b>					
002 Departamento de Meio Ambiente e Saneamento					
17.511.2001-1121 Instalação de Poços Artesianos					
	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
	05640 00000 Recursos Ordinários (Livres)				Do Exercício
038696	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E TESTE DE VAZÃO	UN	1,00	3.100,00	3.100,00
	TESTE VAZÃO R\$ 1.600,0 MÃO DE OBRA INSTALAÇÃO R\$ 1.500,00				
038695	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO	MT	1,00	28.300,00	28.300,00
	PERFURAÇÃO 8 DE 0 A 10				
	RS 200,00				
	R\$ 2.000,00				
	METROS				
	PERFURAÇÃO DE 10 A 100				
	R\$ 120,00				
	R\$ 11.800,00				
	METROS				
	PERFURAÇÃO DE 100 A				
	R\$ 150,00				
	R\$ 7.500,00				



**Município de Palmital**  
**Solicitação 191/2025**  
**Indicação de Recursos Orçamentários**

**000039**

Equiplano

Página 2

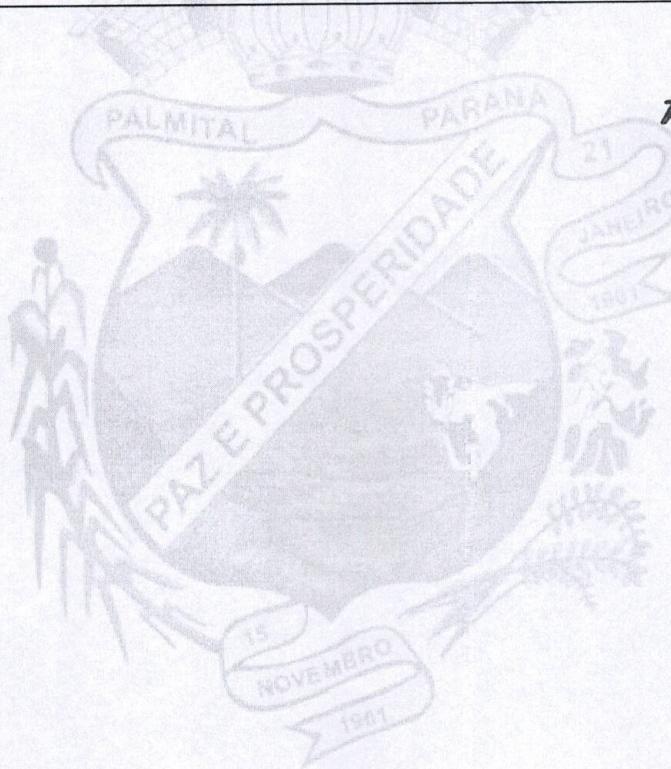
150 METROS  
DESLOCAMENTO  
R\$ 1.500,00  
ORTOGA  
R\$ 5.500,00

<b>Total da dotação</b>	<b>31.400,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>55.300,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>55.300,00</b>

**Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa**

12.002.17.511.2001.1121	55.300,00
Cod 05630 Fonte 00000 G.Fonte E	23.900,00
Cod 05640 Fonte 00000 G.Fonte E	31.400,00

*assinatura*  
**Antônio Simiano**  
Contador  
CRC PR. 024.431/0-0  
CPF: 000.000-000-00





# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000040

**PARECER Nº 347/2025 – LIC**

**DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO 33/2025- LEI 14.133/2021**

**PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL Nº 0000789-54.2024.16.0125.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso I e II da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação encaminhada para contratação de empresa para o objeto em epígrafe, em atendimento a demanda da localidade de arroio grande, em cumprimento a determinação de sentença judicial nº 0000789-54.2024.16.0125.

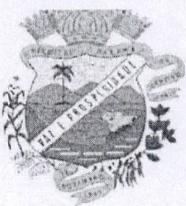
O pedido foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através do Memorando Nº 88/2025.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, parecer contábil e documentação para formalização do termo junto a empresa a ser **contratada**.

É o relatório.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que a licitação nos contratos é a regra, conforme preceituado no art. 37, inciso XXI da CF/88, porém a Lei 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei em seu art. 72, *in verbis*:



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000041

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade **competente**.

Preenchidos tais requisitos, a Lei em estipula que estarão dispensadas de Licitação entre outras as seguintes contratações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, pode-se dizer que a dispensa de licitação nada mais é que a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, importante expor que o limite para compras por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos onde se identifica-se uma mesma finalidade.

Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que mesmo que o município já possua contratos para o mesmo objeto por meio de dispensas de licitação, que pela antiga Lei de Licitações, poderiam estar fora da legalidade, contudo, diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela secretaria, que no caso em tela, está cumprindo os requisitos exigidos, não extrapolando o limite disponível.



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000042

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**

Frise-se ainda, em que pese a normativa do art. 94 da Lei 14.133/2021, que determina ser condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios com menos de 20 mil habitantes, como é o caso de Palmital-PR, estão dispensados pelo art. 176 e § único de tal exigência *in verbis*:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...) III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Entretanto, deverão cumprir os requisitos legais de publicidade:

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 72, inciso V, da Nova Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela se deu em razão de melhor orçamento através dos preços aferidos em pesquisa, estão condizentes com aqueles verificados no mercado e portanto, vantajosos para a Administração.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização do processo de dispensa de licitação.

Ainda no tocante à desnecessidade de eventuais regulamentações previstas na Lei 14.133/21 para as demais modalidades e reconhecendo que a Dispensa de Licitação é modalidade auto aplicável, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000043

em Consulta sobre o tema no Acórdão 2458/2021 – Plenário:

Considerando que a consulta administrativa tem por foco a utilização de contratação direta prevista no art. 75, inciso I e II, da Lei 14.133/21, extrai-se da leitura de seu Capítulo VIII que a única regulamentação específica à dispensa de licitação exigida em relação ao tema foi a prevista no § 5º do aludido artigo, em matéria afeta à alínea “c” do inciso IV de seu caput, que tratou de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, de objetos que não se inserem na matéria ora em análise. 15. A esse respeito, a Conjur observa que: De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC. (grifo nosso)

Cumpre ainda informar que o contido no art. 75, § 3º da Lei 14133/21 que preferencialmente o aviso da Dispensa no sítio eletrônico do município, podendo assim a administração aferir eventuais propostas mais vantajosas:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

## CONCLUSÃO

Diante disso, esta Procuradoria opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso I e II do artigo 75 da **Lei 14.133/2021.**

Palmital-PR, 23 de setembro de 2025.

**DANILO AMORIM SCHREINER**

Procurador do Município

OAB/PR 46.945



## PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 112/2025

## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COMN FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL Nº 0000789-54.2024.16.0125.**

**VALOR:** R\$ 55.300,00(Cinquenta e cinco mil e trezentos reais)

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 Meses

**PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais.

**CONTRATADO:** 2 M POÇOS ARTESIANO LTDA CNPJ 59.136.068/0001-45

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	5630	12.002.17.511.2001.1121	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

**JUSTIFICATIVA:** O presente procedimento de dispensa tem fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, nos termos do Ofício da Secretaria responsável, bem como parecer jurídico, que embasam esse processo.

Palmital, 23/09/2025.

**ROBERTO CARLOS ROSSI**  
PREFEITO MUNICIPAL



## **HOMOLOGAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2025**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 112/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL Nº 0000789-54.2024.16.0125.**

Com fundamento nas informações constantes no Ofício da Secretaria Municipal de Esportes, ante as justificativas que se embasam no artigo 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, o Prefeito Municipal resolve **HOMOLOGAR** a dispensa de licitação para a contratação supra supramencionada, tendo como contratada 2 M POÇOS ARTESIANO LTDA CNPJ 59.136.068/0001-45

Para a efetivação da presente dispensa levou-se em conta a necessidade de publicidade e transparência dos atos administrativos, visando o atendimento ao interesse público.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmital, 23/09/2025

---

**ROBERTO CARLOS ROSSI  
PREFEITO MUNICIPAL**



**GABINETE DO PREFEITO  
RATIFICAÇÃO**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2025**

**REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COMN FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EM ATEDIMENTO A DEMANDA DA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL Nº 0000789-54.2024.16.0125. artigo 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.**

A documentação referente ao Procedimento Licitatório nº 112/2025, Dispensa de Licitação nº 33/2025, atende a todos os requisitos do artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, **RATIFICO** todas as formalidades legais e autorizo a Dispensa de Licitação nº 33/2025, para a contratação dos serviços supramencionados, junto a empresa vencedora: **2 M POÇOS ARTESIANO LTDA CNPJ 59.136.068/0001-45.**

Encaminhe-se para publicação e demais providências legais

Palmital-PR, 23/09/2025

---

**ROBERTO CARLOS ROSSI  
PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

000047

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 33/2025PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 112/2025  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL Nº 0000789-54.2024.16.0125.**

**VALOR: R\$ 55.300,00(Cinquenta e cinco mil e trezentos reais)**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 Meses

**PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais.

**CONTRATADO:** 2 M POÇOS ARTESIANO LTDA CNPJ 59.136.068/0001-45

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	5630	12.002.17.511.2001.1121	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

**JUSTIFICATIVA:** O presente procedimento de dispensa tem fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, nos termos do Ofício da Secretaria responsável, bem como parecer jurídico, que embasam esse processo.

Palmital, 23/09/2025.

**ROBERTO CARLOS ROSSI**  
Prefeito Municipal

**HOMOLOGAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2025**  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 112/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL Nº 0000789-54.2024.16.0125.**

Com fundamento nas informações constantes no Ofício da Secretaria Municipal de Esportes, ante as justificativas que se embasam no artigo 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, o Prefeito Municipal resolve **HOMOLOGAR** a dispensa de licitação para a contratação supra supramencionada, tendo como contratada 2 M POÇOS ARTESIANO LTDA CNPJ 59.136.068/0001-45

Para a efetivação da presente dispensa levou-se em conta a necessidade de publicidade e transparência dos atos administrativos, visando o atendimento ao interesse público.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmital, 23/09/2025

**ROBERTO CARLOS ROSSI**  
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO**  
**RATIFICAÇÃO**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 33/2025**

**REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO, COM  
FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS. EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA  
LOCALIDADE DE ARROIO GRANDE, EM CUMPRIMENTO  
A DETERMINAÇÃO DE SENTEÇA JUDICIAL N° 0000789-  
54.2024.16.0125. artigo 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.**

A documentação referente ao Procedimento Licitatório nº 112/2025, Dispensa de Licitação nº 33/2025, atende a todos os requisitos do artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, **RATIFICO** todas as formalidades legais e autorizo a Dispensa de Licitação nº 33/2025, para a contratação dos serviços supramencionados, junto a empresa vencedora: **2 M POÇOS  
ARTESIANO LTDA CNPJ 59.136.068/0001-45**.

Encaminhe-se para publicação e demais providências legais

Palmital-PR, 23/09/2025

**ROBERTO CARLOS ROSSI**

Prefeito Municipal

000048

**Publicado por:**

Antonio Ferraz de Lima Neto  
**Código Identificador:**61F28EC7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 24/09/2025. Edição 3370

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>